CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

DIRETORIA

Processo N.º 12.132 de 1989

Promovente: Prefeitura Municipal de Pompéia

Natureza: Projeto de Lei nº 26/89

Assunto: Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 301 da Lei nº 1175, de 27 de dezembro de 1983.

ANDAMENTO

A C. de JUSTIÇA	À Secretaria da Câmara	A C. de FINANÇAS	
Em 23 de 08 de 89	24/08/89	Em 28 de 09 de 89	
Diretor da Secretaria		Diretor da Secretaria	

OBSERVAÇÕES: Retirado pelo autor conf. ofício 935/89, de 09.11.89.

Arquivado em 27 de novembro de 1989

DIRETOR DA SECRETARIA

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 752/89

REF. G.P.

Pompéia, 21 de agosto de 1989.

Senhor Presidente:

P.L. 26/89

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que "dá nova redação ao parágrafo único do artigo 301 da Lei Municipal nº 1175, de 27 de dezembro de 1983", para fins de apreciação e votação do nobre plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

Em virtude do regime inflacionário em que vivemos, esta administração não tem ccndições de suportar o que determina o Código Tributário do Município, quanto a atualização do Valor de Referência anual para o cálculo das taxas municipais, conforme reza o artigo 301 e seu parágrafo único, razão pela qual vimos propor a alteração para atualização mensal do referido Valor de Referência.

Tal alteração vem também de encontro acs anseios dos comerciantes estabelecidos nesta cidade, pois evitará maior infiltração de ambulantes, os quais pela atual legislação pagam uma irrisória importância.

Nestas condições, vimos solicitar que a presente propositura seja apreciada e votada em regime de urgência nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, pelo douto plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de alta estima e distinta consideração.

PROTOCOLO
DOC Nº 12.132/89
21/ 08 / 89
1ª Secretaria

MILTON PEREIRA
Prefeito Municipal

RECEBIDO
21/08/89

Ao Senhor

Walter Augusto Soares

DD. Presidente da Câmara Municipal de

POMPÈIA - SP

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 26/89

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 301 da Lei nº 1175, de 27 de dezembro de 1983.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 301 da Lei Municipal nº 1175, de 27 de dezembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:-

"Artigo 301 - (....)

Parágrafo Único - O valor de referência estabelecido neste artigo será atualizado automaticamente mês a mês, mediante aplicação dos coeficientes estabelecidos pela Legislação Federal, para aplicação no período de referência."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 21 DE AGOSTO DE 1989.

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº

Autógrafo em ____/____/_____

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Justiça e Redação

Processo n.º 12.132 **Parecer n.º**

Projeto de Lei nº 26/89

Assunto: Dá nova redação ao parágrafo unico do artigo 301 da Lei nº 1175, da 27 de dezembro de 1.983.

O presente projeto de Lei é legal e constitucional.

Sala das Comissões, em 24 de Agosto de 1.989.

Alvaro P. Januario
Relator

Deacordo 28-8-89
Orlando Cassão

Pompéia, 31 de agosto de 1989

Oficie-se
1.6-9-89

Exmo. Sr.
Dr. Walter Augusto Soares
DD. Presidente
Câmara Municipal de Pompéia

Com os meus cumprimentos solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, que envie ofício ao Senhor Prefeito Municipal solicitando que nos informe se a alteração proposta no Projeto de Lei que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 301 da Lei nº 1175 influirá no reajuste dos Impostos Territorial e Predial Urbanos e respectivas taxas para o próximo exercício, bem como nos informe quais as tabelas do Código Tributário do Município de Pompéia sofrerão reajustes e quais as atividades que serão atingidas e quais as que não serão atingidas a partir da aprovação do Projeto de Lei ora em exame na Comissão de Justiça e Redação, e que terá a sua tramitação normal assim que referidas informações chegarem a esta Casa, o que possibilitará a elaboração de Parecer em Separado ao Projeto de Lei nº 26/89, Processo nº 12.132.

No aguardo das providências ora solicitadas, agradeço e renovo os meus protestos de estima e apreço.

Cordialmente,

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Membro C.J.R.

Of 504/89

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 818/89

REF. G.P.

Pompéia-sp, 19 de setembro de 1989.

Senhor Presidente:

Em resposta ao requerido pelo vereador José Marques Campoy, informamos que a alteração do Parágrafo Único do artigo 301 da Lei 1175, não influirá no reajuste dos Impostos Territorial e Predial Urbanos.

As tabelas 01-03-06 e 07 não serão atingidas pois obedecem ao princípio da anuidade, como tambem não serão atingidas a tabela 02 como forma em onerar a abertura de novas firmas, e a tabela 05 destinada a incentivar novas construções no território de Pompéia, portanto o objetivo da alteração do respectivo artigo, é tão simplesmente visando a tabela 04, que trata do comércio ambulante.

Aproveitamos do ensejo para apresentar os nossos protestos de estima e distinta consideração.

MILTON PEREIRA
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
Walter Augusto Soares
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÉIA - SP

RECEBIDO
Em 20/09/89

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n.º 12.132/89 Parecer n.º

Projeto de Lei nº 26/89

Assunto: Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 301 da Lei nº 1175, de 27 de dezembro de 1983.

PARECER EM SEPARADO

O presente Projeto de Lei enviado a esta Casa pelo chefe do Executivo é legal, constitucional e visa alterar a redação do § único do artigo 301 da Lei nº 1175, de 27 de dezembro de 1983, que instituiu o Código Tributário do Município de Pompéia.

A redação original do § único do artigo 301 / da Lei nº 1175 prescreve que "o valor de referência estabelecido neste/ artigo será atualizado automaticamente, no mês de dezembro de cada exercício, mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos pela legislação federal, para aplicação no exercício seguinte". Referido texto vem de encontro aos anseios dos pequenos produtores que vendem seus produtos diretamente aos consumidores, de casa em casa, eliminando a figura/ do atravessador e do especulador, o que redunda em melhores preços tanto para quem compra como para quem vende. Geralmente inscritos na Prefeitura como ambulantes, os produtores oferecem produtos de excelente / qualidade e a renda auferida gira em quase toda a sua totalidade no Comércio local. A existência de ambulantes é benéfica para a população , pois esta acaba adquirindo uma série de produtos em sua própria casa e, na maioria das vezes, por preços inferiores aos do mercado.

O texto atualmente em vigor do § único do artigo 301 da Lei nº 1175 também beneficia os ambulantes que vendem pipocas e doces nas praças públicas, ginásio de esportes, estádio municipal e outros locais da Cidade Coração. Os pipoqueiros e sorveteiros são figuras tradicionais em todas as cidades brasileiras e devem merecer atenção especial do Poder Público e, se possível, até mesmo a isenção dos tributos que recaem sobre eles.

Da maneira como está somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 26/89, pois penaliza muito mais os ambulantes pompeenses do que aqueles que vêm de outras cidades para vender os seus produtos às vezes de origem duvidosa.

Seria o caso do Executivo fazer um levanta -

mento ou estudos e desdobrar a Tabela nº 04 do Código Tributário Municipal em duas, ou seja, enquadrando as atividades que beneficiam realmente a população em uma e enquadrando as atividades que comercializam mercadorias consideradas supérfluas e de outros Municípios em outra tabela. Aí sim, o Executivo estaria fazendo justiça e resguardando o nosso Comércio de possíveis infiltrações de ambulantes desconhecidos / que acabam levando o dinheiro para fora de Pompéia e aqui deixando mercadorias de procedência desconhecida, isto quando não ludibriam a boa fé dos consumidores pompeenses.

Isso posto, somos de opinião que o § único do artigo 301 da Lei Municipal nº 1175 deve permanecer como está.

Sala das Comissões,
Em 27 de Setembro de 1989

José Marques Campoy
Membro da C.J.R.

Comissão de Finanças
Processo nº 12.132
Projeto de Lei nº 26/89
Assunto: Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 301 da Lei nº 1175 de 27 de dezembro de 1.983

O Presente Projeto de Lei, visa alterar de forma mensal, o cálculo das taxas municipais no que tange ao comércio de ambulantes, tendo em vista elas se encontrarem completamente desatualizadas, provocando com isto a invasão de pessoas de outras localidades, que para aqui se dirigem, explorando o pouco animoso centro consumidor de / Pompéia, numa concorrência até às vezes desleal.

Informamos ainda, que de acôrdo com informações que colhemos no setor competente da Municipalidade, os ítens abaixo relacionados constantes deste mesmo artigo, não sofrerão qualquer alteração quanto ao cálculo das taxas:

1 - Doces, pipocas e frutas s/ condução
2 - Doces, pipocas e frutas c/ condução s/ tração motora.
3 - Quaisquer outros produtos de alimentação com veiculo motorizado.
4 - Quaisquer outros produtos de alimentação sem veiculo motorizado.

Somos portanto favoraveis à aprovação deste Projeto.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 1.989.

Milton Marino